



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.722149/2015-41
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.118 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de julho de 2020
Assunto EXCLUSÃO SIMPLES
Recorrente BARBOSA & CURY LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencidos os Conselheiros Evandro Correa Dias e Wilson Kazumi Nakayama, que negavam provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte identificada acima em face do Acórdão exarado pela 2ª Turma da DRJ/CTA na sessão 17 de dezembro de 2015 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte para manter o indeferimento de sua inclusão no “Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte” – SIMPLES.

I – Do Litígio

2. Para bem entender a contenda, reproduzo abaixo o relatório da decisão *aquo*:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do indeferimento, constante do “Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional” nº 00.04.23.28.56 de fl. 20 (data de registro em **17/06/2015**), que não acatou a solicitação de opção pelo Simples Nacional formalizado pelo contribuinte em **18/01/2015**.

Ali está consignado que a razão do indeferimento decorre do fato de a pessoa jurídica ter declarado como atividade econômica o código CNAE 1111-9/02 – fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas que é vedada à sistemática de tributação pleiteada, conforme disposto no artigo 17, inciso X da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Na manifestação de inconformidade protocolada em **25/06/2015**, o interessado alega ter obtido decisão unânime em Acórdão proferido pela DRJ/POR que, junto ao PAF 13888.000371/2004-37 teria deferido o pleito. Junta documentos e solicita o enquadramento no Simples Nacional.

É o relatório.

II – Do Acórdão Recorrido

3. Ao avaliar as alegações apresentadas pela contribuinte, a turma julgadora indeferiu o pedido da contribuinte de inclusão no SIMPLES NACIONAL aduzindo que:

- a) Consta na cláusula 2ª do Contrato Social da contribuinte, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 19/07/2002, fls. 07/13, a atividade ***indústria e comércio de licores e doces caseiros (artesanais)***. No Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas –CNPJ, fls. 15, o código de atividade CNAE informado é 1111-9/02 – fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas, atividade esta que seria vedada para opção pelo regime tributário do SIMPLES NACIONAL, nos termos do artigo 17 da LC nº 123 de 2006 e do Anexo VI da Resolução CGSN nº 94/2011.
- b) Constatou que embora tenham havido decisões favoráveis à inclusão da contribuinte no SIMPLES NACIONAL, aquelas foram efêmeras, justamente por que não encontram amparo na legislação que rege o Simples Nacional, tanto que às fls.21, se pode comprovar as várias tentativas da contribuinte em aderir ao Simples, que foram sistematicamente indeferidas, sempre pelo mesmo motivo – exercício de atividade vedada.

II – Do Recurso Voluntário

4. Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando, em síntese que o pedido de sua inclusão no Simples Nacional foi indeferido em virtude de exercer atividade de fabricação de destilados, mas alega que apenas produz licores artesanais, o que não estaria compreendido na atividade de “Fabricação de Outras Aguardentes e Bebidas destiladas”.

5. Recorre ao art. 5º, III, c/c art. 7º, I, alíneas “a” e “b”, todos do Regulamento do IPI que excluem da atividade de industrialização, os produtos artesanais.

6. Aduz que a decisão recorrida apenas observou o CNAE 1111-9/02, mas que este foi usado pelo contribuinte porque não existe CNAE compatível com fabricação de licores caseiros artesanais.

7. Cita o Processo no 13888.000371/2004-37, no qual o Acórdão no 14-15.739 proferido pela 1ª Turma da DRJ/RPO, em 07/05/2007, no qual a relatora entendeu ser improcedente o Ato Declaratório de exclusão do Simples Nacional e determinava a permanência do contribuinte no referido regime de tributação. A decisão fô assim ementada:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno porte - Simples

Ano-calendário: 2003

SIMPLES. EXCLUSÃO.

Constatado que não há industrialização de bebida, e que o preparo é artesanal, pode a empresa permanecer no Simples.

Solicitação Deferida

8. Pugna para ser reconduzida ao regime do SIMPLES NACIONAL

É o relatório.

Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

1. O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Conforme relatado, o presente processo refere-se ao indeferimento do pedido de inclusão da Recorrente no regime de tributação do SIMPLES NACIONAL, em virtude de esta exercer atividade de produção de licores artesanais.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.118 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13888.722149/2015-41

3. A Recorrente alega que (i) possui decisão da DRJ/POR de 07/05/2007 que permitiu sua permanência no regime simplificado e que (ii) sua produção seria artesanal, o que diferencia sua atividade da atividade vedada pela norma de regência.

4. Em relação à decisão favorável proferida no ano de 2007 permitindo a inclusão no SIMPLES, insta salientar que aquele processo tinha como objeto o indeferimento da inclusão da contribuinte no regime do SIMPLES, em virtude da prática de atividade de industrialização por conta própria ou por encomenda, dos produtos classificados nos capítulos 22 a 24 da TIPI, hipótese de vedação prevista no art. 9º da Lei nº 9.317/ 1996, alterado pelo artigo 6º da Lei nº 9.779/1999 e posteriormente pelo art. 14 da Medida Provisória nº 1990-29/2000.

5. No entanto, diferentemente da hipótese de vedação incorrida pela Recorrente naquele processo, **neste processo**, o indeferimento da opção pelo regime de tributação do SIMPLES NACIONAL deve-se à prática de atividade impeditiva prevista no art. 17, inciso X da LC 123/2006, qual seja, a Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas, como se verifica pelo Termo de Indeferimento pela Opção pelo SIMPLES NACIONAL às fls. 20-23.

CNPJ: 62.440.219/0001-69

NOME EMPRESARIAL: BARBOSA E CURY LTDA - ME

DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 18/01/2011

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 62.440.219/0001-69

- Atividade econômica vedada: 1111-9/02

Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso X.

6. Destaca-se que o inciso X do art. 17 da LC 123/2006, na redação vigente à época dos fatos e que fundamentou o indeferimento da inclusão no SIMPLES, assim dispõe:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte

(...)

X - **que exerça atividade de produção** ou venda no atacado de:

(...)

b) **bebidas a seguir descritas:**

1 - alcoólicas;

7. Da mesma forma, o Anexo VI da Resolução CGSN n. 94/2011, lista os códigos do CNAE impeditivos à inclusão do SIMPLES NACIONAL:

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.118 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13888.722149/2015-41

Anexo VI da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011. (art. 8º, § 1º)
Códigos previstos na CNAE impeditivos ao Simples Nacional
(Vigência: 01/01/2015)

Subclasse CNAE 2.0	DENOMINAÇÃO
1111-9/01	FABRICAÇÃO DE AGUARDENTE DE CANA-DE-AÇÚCAR
1111-9/02	FABRICAÇÃO DE OUTRAS AGUARDENTES E BEBIDAS DESTILADAS
1112-7/00	FABRICAÇÃO DE VINHO
1113-5/01	FABRICAÇÃO DE MALTE, INCLUSIVE MALTE UÍSQUE
1113-5/02	FABRICAÇÃO DE CERVEJAS E CHOPES

8. Importa ressaltar que a Recorrente é fabricante de licores, o que poderia levar à conclusão de que o licor seria uma bebida destilada.

9. No entanto, como bem observado pela Solução de Consulta nº 221 – Cosit de 2019, “há três métodos de elaboração de licores: junção de essências; junção de extratos aromáticos; e destilação”¹.

(<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/educacao/metodos-deproducao-do-licor/30595>)”.

10. De acordo com a referência utilizada na Solução de Consulta 222, Cosit/2019, normalmente os produtos artesanais se utilizam da técnica de junção de extratos aromáticos, seja por maceração ou infusão, sendo o método de destilação mais utilizado em produções industriais.

11. Nesse sentido, não é possível inferir que o simples fato de a Recorrente produzir licores, significa que fabrica bebidas destiladas. Pelo contrário, o fato de produzir licores artesanais remete a outras técnicas de produção não previstas na hipótese de vedação disposta na norma que regula os impedimentos de opção pelo SIMPLES NACIONAL.

12. Assim, para que se pudesse indeferir o pleito da Recorrente seria necessário que se comprovasse que a mesma fabrica bebidas **destiladas**.

¹ Há basicamente três métodos de elaboração de licores: junção de essências, junção de extratos aromáticos e destilação.

A primeira, junção de essências, é um método simples que consiste em misturar ao álcool essências já compradas prontas e depois adicionar o xarope para adoçar a bebida. Origina licores de qualidade questionável e sua fabricação não tem a magia da produção artesanal.

A terceira, destilação, é mais utilizada nas produções industriais, uma vez que necessita de um equipamento adequado e oneroso para se ter em casa.

O segundo método, junção de extratos aromáticos, é sem dúvida o mais utilizado na fabricação caseira de licores, além de representar um método realmente artesanal.

A junção de extratos aromáticos pode ser feita de duas formas:

- Maceração: consiste em mergulhar na bebida alcoólica, ou no álcool que será usado, a fruta inteira, a casca, o suco, as raízes ou a erva para que o álcool dissolva os princípios ativos daquele ingrediente. A maceração é feita na temperatura ambiente e necessita de um recipiente hermeticamente fechado.

- Infusão: consiste em retirar os princípios do ingrediente ativo despejando-se água fervendo sobre ele e em seguida fechando-se e abafando-se o recipiente até que esfrie (é o método utilizado para se fazer chá, por exemplo). Deve-se optar por recipientes de paredes grossas, que esfriem demoradamente, para retirar o máximo proveito do ingrediente ativo.

Ao final dessa etapa, seja ela feita por meio da maceração ou da infusão, a mistura resultante deve ser coada para eliminar todos os resíduos. O líquido resultante é o que chamamos de extrato aromático.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.118 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13888.722149/2015-41

13. Ademais, é também preciso notar que a alteração promovida pela Lei Complementar nº 155, de 2016, o inciso X do artigo 17 da LC 123/2006 afastou expressamente qualquer dúvida que existia em relação à vedação à opção pelo SIMPLES para os produtores de licores, como se verifica *in verbis*:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:

(...)

c) bebidas alcoólicas, **exceto aquelas produzidas ou vendidas no atacado por:**

1. micro e pequenas cervejarias;

2. micro e pequenas vinícolas;

3. produtores de licores;

4. micro e pequenas destilarias;

14. Logo, a partir de 27 de outubro de 2016, data de publicação da LC n. 155, de 2016, a vedação pela opção pelo SIMPLES, em que incorriam os produtores de licores destilados também deixou de existir.

15. Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência de modo que se verifique se a Recorrente, de fato, produzia bebidas destiladas à época de sua opção pelo SIMPLES, demandando da mesma todos os meios de prova cabíveis tal verificação.

16. Na sequência, cientificar o contribuinte do teor do relatório elaborado e intimá-lo a se manifestar no prazo de 30 dias, caso assim o desejar.

17. Após a realização da diligência, o processo deve retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu